

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.132

DE 29 DE JUNHO DE 2001

“Disciplina a realização de despesa em regime de adiantamento.”

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal em sua Sexta Sessão Extraordinária, realizada em 27 de junho de 2001, aprovou e eu promulgo a seguinte lei.

Artigo 1º - O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor público da administração direta ou autárquica, precedida de empenhamento na dotação orçamentária própria, a fim de que este realize despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

§ 1º - Nenhum servidor poderá ser responsável, ao mesmo tempo, por mais de dois (2) adiantamentos.

§ 2º - Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

§ 3º - Não se farão adiantamentos para a despesa com material permanente, e não admitir-se-á despesa estranha ao objeto do adiantamento.

Artigo 2º - Poderão se realizar em regime de adiantamento as despesas:

- a) Extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita espera, ou que se tenham que ser efetuadas em lugar distante da repartição pagadora;
- b) Gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como: serviços de limpeza, conservação e pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, esgotos, vidros e similares;



REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AUTUADO
PREFEITO MUNICIPAL
29 de junho de 2001
Alberto Pereira Mourão

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

- c) Cartorárias, serviços judiciais e oficiais de justiça, passagens, estadias e refeições, festividades do calendário, recepções, hospedagens e homenagens, pedágios, combustível, desde que utilizado para serviços fora do município, congressos, conferências, seminários, cursos e afins, assim como taxa de inscrições e outros encargos atinentes;
- d) Serviços e materiais para conservação e reparação de veículos, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos de pequena monta;
- e) Despesas com acidente de trabalho, inclusive medicação, hospitalização, material médico-hospitalar de urgência;
- f) Aquisição de jornais, diários, revistas e publicações e revistas técnicas, despesas com serviços fotográficos desde que amplamente justificado o interesse público;
- g) Aquisição de produtos hortifrutigranjeiros para enriquecimento da dieta da Merenda Escolar;
- h) Encargos com promoções de caráter artístico, cultural, turístico, esportivo inseridos no calendário do município e competições patrocinadas pelo Poder Público, assim como iniciativas de lazer;
- i) Despesas miúdas e de pronto pagamento referente a:
 - i.1) Encargos postais e de comunicação de quaisquer natureza e espécie, pequenos serviços fotográficos desde que amplamente justificado o interesse público, aquisição de pequena monta

REGISTRADO EM LIVRO CONFORME O ARTIGO 10 DO QUADRO CANCELAMENTO DE DEBITOS E CANCELAMENTO DE DEBITOS DE JUNHO 2007.

72

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

de artigos ou materiais e serviços de limpeza em geral, higiene, escritório, copiativos, diligências administrativas, transportes urbanos e interurbanos, pedágio, água, luz, gás, telefone, aquisição avulsa de jornais, revistas e afins, café, açúcar e lanches, pequenos carros, pequenos consertos, encadernações, artigos em quantidade restrita de farmácia ou de laboratório em situação de comprovada emergência ou outro qualquer material ou serviço, desde que esporádico ou eventual e atenda ao interesse público imediato;

i.2) Peças de reposição de veículos ou maquinarias da frota municipal ou de outros equipamentos desses serviços de transportes em situação de comprovada emergência e de pequena monta.

j) Além de todas as despesas previstas neste artigo, outras de caráter excepcional e que não ultrapassem o valor limite da dispensa de licitação, desde que expressamente autorizado pelo Senhor Prefeito, Secretário de Finanças ou autoridade assemelhada.

k) Encargos, com materiais e serviços, das Unidades que por suas atividades de natureza social continuada requeiram tratamento diferenciado dos demais casos, inclusive quanto a prazos de prestação de contas.

§ 1º - Considera-se despesa de pronto pagamento aquela cujo valor não exceda ao limite atualizado de que trata o Artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, nos termos do artigo 1º desta lei.

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AUTUADO
NO QUADRO GERAL DE ARQUIVOS DO P.M.P. MUNICIPAL
CONFORME ART. 156 DA LEI Nº 8.666/93 ORGANICA
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE, DURANTE 3 (TRES)

[Assinatura]

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - O limite de que trata o parágrafo anterior poderá ser reduzido por ato da autoridade competente.

Artigo 3º - Os adiantamentos terão vigência restrita ao exercício financeiro, devendo a autoridade competente, por ato próprio, fixar valores, prazos e formalidades de aplicação e prestação de contas.

§ 1º - Ao servidor que não prestar as contas no prazo, será imposta multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor de adiantamento, sem prejuízo da abertura de processo administrativo para a apuração de alcance, quando for o caso.

§ 2º - O recolhimento do saldo do adiantamento feito após o prazo de prestação de contas será efetuado com acréscimo de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Artigo 4º - A forma de apresentação dos comprovantes de despesa deverá atender regulamentação baixada por ato da autoridade responsável.

Artigo 5º - A realização de despesas em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização da despesa pública e as licitações, importará em responsabilidade pessoal de seu ordenador.

Artigo 6º - Sempre que for constatada a não excepcionalidade do pedido de adiantamento , este não será concedido e o interessado deverá aguardar o regular procedimento licitatório.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da
Estância Balneária de Praia Grande, aos 29 de junho de 2001, ano
trigésimo quinto da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

ará em vigor na data de
n contrário.

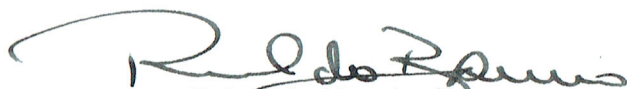
de Assis, Prefeitura da
9 de junho de 2001, ano

o

REGISTRADO EM LUGAR COMPETENTE E ARQUIVADO EM:
NO QUADRO GERAL DE ATOS DO PAGO Nº 12.768-1
CONFORME ARTº 108 DA LEI Nº 5.551/67 DURANTE O
DA EST. BALN. DE PRAIA GRANDE) DURANTE O
DIA 29 de Junho de 2001
Assinado por [assinatura]
Rosa Elisabete de A. Almeida
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

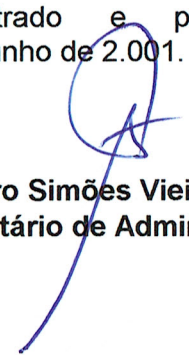
Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO



Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

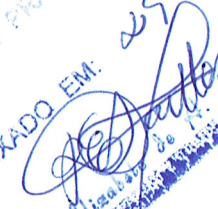
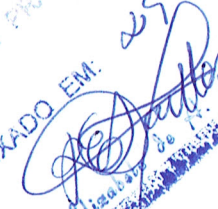
Registrado e publicado na Secretaria de
Administração, aos 29 de junho de 2.001.



Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. nº 14.748/01

REGISTRADO EM LIVRO COMPETENTE E AFIXADO
NO QUADRO GERAL DE ATO DO PREFEITO DA
CONFORME ART. 176 DA LEI Nº 1.912/00 DO
DA EST. BALNE DE PRAIA GRANDE) CAMBUI, 29 DE JUNHO
DIAS.

AFIXADO EM: 29 de junho
2001
Assinado por: 
Rosa 
Assessor(a) de P. M.